

Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

Repartição da Segurança Pública

Decreto n.º 11:824

Tendo-se reconhecido que urge extinguir desde já os «vistos» nos passaportes, até completa reorganização dos serviços que lhe respeitam e à emigração em geral;

Considerando que com essa medida se facilita não só a saída do País aos nacionais, mas também a entrada e saída de estrangeiros e conseqüente desenvolvimento do turismo;

Considerando que, se dessa determinação resulta uma diminuição das receitas do Estado, a mesma é largamente compensada pelas vantagens de ordem económica que derivarão dos acordos a efectuar para concessão do igual tratamento noutros países aos cidadãos portugueses;

Considerando que não pode porém o Estado deixar de exercer a sua fiscalização pelo menos sobre os nacionais que emigram para se eximir ao patriótico cumprimento do serviço militar;

Considerando finalmente que por espírito de justiça e equidade se torna necessário atenuar tanto quanto possível a situação que deriva para os funcionários dos governos civis e do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração da execução de uma tal medida, de há muito reclamada pela opinião pública;

O Governo da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros do Interior e dos Negócios Estrangeiros, há por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir do 15 de Julho do corrente ano ficam extintos os «vistos» e referendas das autoridades consulares e administrativas portuguesas que por força da legislação em vigor vêm sendo apostos nos passaportes concedidos aos indivíduos que pretendam sair ou entrar no território nacional.

Art. 2.º Ficam exceptuados do disposto no artigo anterior os indivíduos seguintes:

1.º Os nacionais do sexo masculino maiores de catorze anos e menores de quarenta e cinco anos que pretendam sair do país com passaportes expedidos pelos consulados portugueses do países não situados na Europa;

2.º Os súbditos das nações estrangeiras que não dêem recíproco tratamento aos cidadãos portugueses.

Art. 3.º A partir da mesma data passarão a ser gratuitos os «vistos» de fiscalização apostos nos passaportes pelo pessoal dos serviços de emigração em serviço na fronteira terrestre e fluvial.

Art. 4.º A taxa cobrada pelos «vistos» administrativos exarados nos passaportes dos indivíduos mencionados no artigo 2.º deste decreto e aquela a que se refere a primeira parte do artigo 17.º do decreto n.º 9:672, de 13 de Maio de 1924, constituirão na sua totalidade receita comolumentar respectivamente dos governos civis e do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — António Oscar de Fragoso Carmona.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:825

Reconhecendo-se a insuficiência de algumas verbas consignadas na proposta orçamental do ano económico

de 1925-1926, destinadas a despesas com diversos serviços do Ministério do Interior, que é de urgente necessidade liquidarem-se e para cujo reforço foi apresentada ao Parlamento em 25 de Março último uma proposta de lei que não chegou a ser votada;

Usando da faculdade que nos concedem o § 3.º do artigo 38.º e n.º 1.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Havemos por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com a resolução em Conselho de Ministros, decretar, em nome da Nação, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 4:723.181\$12 para completa satisfação das despesas a seguir designadas pertencentes ao ano de 1925-1926 e cujas importâncias reforçarão as competentes dotações da proposta orçamental do segundo dos referidos Ministérios respeitantes àquelle ano:

Despesa ordinária

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral

Artigo 6.º

Material e despesas diversas da Repartição de Contabilidade	6.000\$00
---	-----------

CAPÍTULO 3.º

Administração Política e Civil

Artigo 10.º

Pessoal dos quadros

Imprensa Nacional:

Férias:

Ao pessoal empregado das oficinas	120.000\$00	
Trabalhos extraordinários nas oficinas	90.000\$00	210.000\$00

Artigo 12.º

Material e despesas diversas

Papel de impressão	1:000.000\$00
------------------------------	---------------

CAPÍTULO 4.º

Segurança Pública

Artigo 22.º

Pessoal dos quadros

Guarda nacional republicana:

Vencimentos	1:435.318\$19
-----------------------	---------------

Artigo 24.º

Despesa variável do pessoal

Guarda nacional republicana:

Ajudas de custo e vencimentos de marcha a officiais e praças . . .	99.000\$00	
Pensões a praças reformadas . . .	1.407.555\$10	
Suprimento para os hospitais . . .	292.800\$00	582.555\$10